



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10380.016809/2001-79
Recurso n° 134.645 Embargos
Matéria Embargos Inominados
Acórdão n° 104-23.575
Sessão de 05 de novembro de 2008
Embargante CARLOMANO GOMES MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

EMBARGOS INOMINADOS - DESISTÊNCIA DO RECURSO, MANIFESTADA ANTES DO JULGAMENTO -Acolhe-se os embargos inominados que noticiaram a desistência do recurso, apresentada antes do seu julgamento e não juntada aos autos.

RECURSO - DESISTÊNCIA - Não se conhece de recurso do qual o contribuinte expressamente desistiu.

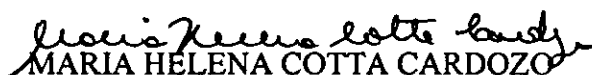
Embargos inominados acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso não conhecido.

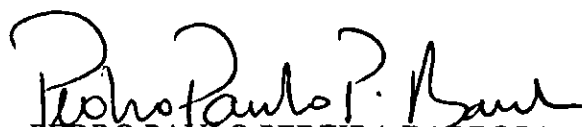
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por CARLOMANO GOMES MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-19.822, de 18/02/2004, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pelo Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.





Relatório

Cuida-se de notícia trazida aos autos e recebida como embargos inominados de que o Contribuinte expressamente desistiu do Recurso, antes do julgamento desta Câmara.

Trata-se da manifestação de fls. 274, apresentada em 29/08/2008. Nela o Contribuinte expressamente manifesta a desinteresse pela continuidade do processo. Essa manifestação, contudo, só veio aos autos em momento posterior ao julgamento do processo na Câmara, que ocorreu em 18/02/2004.

A notícia tardia da desistência foi acolhida como embargos inominados, como a determinação de que o processo fosse re-incluído em pauta para reexame, considerando o dado novo.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de embargos inominados dando conta de que o Recorrente havia desistido do recurso antes do julgamento desta Câmara.

Realmente, às fls. 274 do processo consta pedido de desistência do recurso, formalizada em 29/08/2003. Essa manifestação, contudo, somente veio aos autos após o julgamento desta Quarta Câmara, que ocorreu em abril de 2004, insciente da desistência.

É forçoso concluir, portanto, pelo vício no julgamento anterior e o conseqüente acolhimento dos embargos para o reexame do processo, agora considerando o pedido de desistência, ignorado no primeiro julgamento.

Reexaminando o processo e diante da expressa desistência do recurso, às fls. 274, não mais subsiste matéria a ser conhecida e apreciada pela Câmara.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-19.822, de 18/02/2004, não conhecer do recurso, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA